



PROCESSO Nº	: 2.068-0/2014
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
EMBARGANTE	: AIRTON CALLAI
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Airton Callai, visando sanar eventual omissão do julgamento que originou o Acórdão nº 176/2018 – TP, de 15/05/2018, o qual negou PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto em face de uma decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.612/2015 - TP, que julgou irregulares as conta anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, exercício de 2014, a qual ensejou aplicação de multas e determinações legais.
2. O Embargante fundamentou seu pedido no art. 69, da Lei Complementar nº 269/2007¹, sustentando que houve omissão sobre pontos essenciais da demanda sanáveis pela via dos declaratórios.
3. O Acórdão nº 176/2018 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 23/05/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 24/05/2018, com prazo final para interposição de recurso no dia 12/06/2018.
4. Com a inicial não vieram documentos.
5. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**
6. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 276, do

¹ Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.



Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT²), cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Assim, de acordo com o dispositivo retro mencionado, e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT³, verifico que:

a) o embargante é parte legítima para opor o recurso de Embargos de Declaração, uma vez que foi atingido diretamente pelos efeitos do Acórdão embargado, tendo em vista que teve contra si aplicada sanção de multa e determinações legais;

b) o interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na inicial, na medida em que o Recurso de Embargos está previsto na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

c) o Recurso é tempestivo, vez que foi protocolado em 08/06/2018, portanto, dentro do prazo regimental de quinze dias contados da data da irrecorribilidade do Acórdão nº 176/2018 – TP, conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno juntada a estes autos (Documento Digital nº 96.671).

7. Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 271 e 273, do RI-TCE/MT.

8. Por entender que este recurso versa sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que o recorrente alega contrariedade somente em matérias de direito afetas ao mérito dos julgamentos deste processo, determino que, os autos sejam

² Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

³ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados



encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme disciplina o parágrafo único do art. 280 da Resolução Normativa nº 14/2007⁴.

Cuiabá/MT, 27 de julho de 2018.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁴ Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.
Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.